

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTADOR — TÉCNICO DE CONTABILIDADE

— A lei estadual não pode igualar as profissões de contador e de técnico de contabilidade.

— A regulamentação das profissões é da competência do legislador federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nº 196 587 — Capital — Recorrente: Akira Keira e outros — Recorrida: Fazenda do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso da revista nº 196 587, da comarca de São Paulo, em que são recorrentes Akira Keira e outros, sendo recorrida a Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam, em sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgar improcedente a revista.

O que se postula, através deste recurso, é o reconhecimento da equiparação entre o contador e o técnico em contabilidade no serviço público. A matéria é conhecida e foi exaustivamente examinada nesta Corte como se vê pelos inúmeros julgados trazidos pelas partes quando a questão volta a ser agitada no Pretório.

A Lei estadual nº 7 848, de 1963, em seu art. 1º diz que “os benefícios da Lei nº 4 830, de 28.8.1958, aplicam-se também aos servidores estaduais que exercem as funções de Contador e Guarda-livros, inclusive aos extranumerários”. Pela Lei nº 4 830 “fica assegurada, no serviço público do Estado, integral igualdade de direito entre os contadores e atuários de acordo com a legislação anterior ao Decreto-lei nº 7 988, de 22.9.1945, e os bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais, diplomados em decorrência do mesmo decreto-lei”. Foi em consequência dessa equiparação que a Lei nº 4 830, em seu art. 2º, determinou o enquadramento na carreira de Contador dos diplomados antes do Decreto-lei nº 7 988, de 1945, pois, pela Lei nº 2 134 de 1952, foi atendida apenas a situação dos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais.

Vale dizer concedeu a Lei nº 4 830 igual tratamento aos antigos contadores e atuários, diplomados antes da reforma do ensino comercial, e aos modernos diplomados em Ciências Contábeis e Atuariais.

Ora, dando nova estrutura integrou na carreira de Contador apenas aqueles servidores que, ao tempo da promulgação da Lei nº 2 124, de 1952, eram ocupantes de cargos de Contador e Guarda-livros. Posteriormente a Lei estadual nº 7 848, de 1963, mandou estender esses benefícios, os da Lei nº 4 830, de 1958 "aos servidores estaduais que exercem as funções de Contador e Guarda-livros, inclusive aos extranumerários". E outros não eram esses benefícios senão a equiparação, no serviço público, dos antigos contadores e atuários, diplomados antes da reestruturação do ensino comercial, aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais.

Logo, somente os antigos contadores e atuários, admitidos em cargos da carreira de Contador e Guarda-livros, após a Lei nº 4 830, foram beneficiados pela equiparação da Lei nº 7 848, de 1945. Esses mesmos benefícios foram concedidos aos extranumerários que extranumerários continuaram sendo, porém com direito aos vencimentos correspondentes aos daqueles cargos.

Do exposto conclui-se que, em nenhuma oportunidade, pretendeu o legislador estender esses benefícios aos portadores de diploma de Técnico em Contabilidade, considerado ensino de grau médio após a reforma do ensino comercial em 1945. Equiparados aos bacharéis, portadores de diplomas de curso considerado de nível universitário, foram apenas os contadores e atuários.

A profissão de Contador é regulamentada por lei federal, pois à União com-

pete regulamentar profissões. Assim, a lei estadual não poderia contrariar as disposições federais regulamentadoras de profissão. Haveria sempre de balizar o seu regramento pelas normas federais que regem a matéria não ampliando nem restringindo o conceito de determinadas profissões, não aumentando ou diminuindo as atribuições de cada profissão regulamentada.

Assim, somente podem desempenhar as funções de Contador, no serviço público ou não, o bacharel em Ciências Contábeis ou os antigos Contador ou Guarda-livros, diplomados antes do Decreto-lei federal nº 7 988, de 22.9.1945. É que esse diploma não se limitou à mera alteração de denominação profissional, mas deu nova estrutura ao curso comercial. Alterou a nomenclatura do curso propedêutico que passou a se denominar básico, correspondendo este ao 1º ciclo ginasial. O curso básico, hoje equiparado ao ensino de 2º grau, é seguido do curso técnico, com a duração de três anos. Aos alunos que concluíram o curso técnico, dá-se-lhes o diploma de Técnico em Contabilidade, considerado esse curso como de grau médio. Vale dizer, não tem o diplomado em técnico em contabilidade formação profissional de contador, já que estes são hoje os bacharéis em Ciências Contábeis, este sim, considerado curso de nível universitário.

Força é concluir que após o Decreto-lei nº 7 988, de 1945, desapareceu a figura do contador para ceder lugar ao bacharel em Ciências Contábeis. O técnico em contabilidade não é uma coisa nem outra, daí não ser possível se falar em equiparação.

A lei federal que criou o Conselho Federal de Contabilidade definiu as atribui-

ções do Contador e do Guarda-livros, dando ao primeiro atribuições de maior relevo, vedando, expressamente, o exercício das funções específicas pelos não portadores de diplomas de contador. É o que dispõem os arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9 295, de 27.5.1946. Ressalvou apenas os direitos adquiridos por força do disposto no art. 2º do Decreto nº 21 033, de 8.2.1932.

A Lei da Paridade de vencimentos do funcionalismo civil do Estado, como não podia deixar de ser, distinguiu, em obediência à lei federal que estabelece currículos diferentes para o curso de grau médio para a formação de técnicos em contabilidade e de curso superior para contadores ou bacharéis em Ciências Contábeis, as duas funções. Na faixa reservada aos trabalhos considerados de mediana complexidade ou técnico de nível médio, classificou o cargo de Técnico em Contabilidade. Já o de Contador, profissão regulamentada e considerada de nível universitário, ganhou maior dimensão e foi classificado como trabalho técnico ou técnico-científico, exigindo do seu ocupante o diploma de curso superior.

Se a lei federal veda aos não portadores de diploma de Contador o exercício das funções a esse cargo inerentes, como poderia a lei paulista equiparar figuras heterogêneas? Por que, então, iria a lei manter na estrutura administrativa os cargos de Contador e de Técnico em Contabilidade? Não seria absurdo, se equiparadas fossem ambas as funções, que se mantivessem dois cargos com denominação e retribuição pecuniária diferentes?

Já se afirmou aqui, no julgamento da revista nº 194 454, a vingar a pretensão dos recorrentes haverá de se admitir o absurdo de vir um técnico em contabilidade, sem habilitação legal, a exercer o cargo de Contador Geral do Estado, ten-

do como seus subordinados naquela elevada função técnica todos os contadores e bacharéis em Ciências Contábeis que ocupem esse cargo na Administração.

Por todo o exposto, força é convir que somente os contadores e atuários, formados antes da reforma de 1945, é que foram equiparados aos bacharéis em Ciências Contábeis sob a denominação genérica de Contador. Aos extranumerários da Administração, que exerciam essas funções, mas que eram portadores daqueles diplomas deu-se-lhes paridade de vencimentos. Mais não concederam as Leis n.ºs 7 848 e 4 830. Aos formados pelas escolas de comércio, após a reforma do ensino comercial de 1945, foi outorgado, apenas e tão-somente, o diploma de técnicos em contabilidade que se não confunde com os antigos contadores e tampouco com os modernos bacharéis em Ciências Contábeis.

O divisor de águas é a Lei nº 2 124, de 1952.

Acrescente-se, por derradeiro, que as leis em que repousa a pretensão dos recorrentes nada lhes deu e da leitura do seu texto, em cotejo com as demais disposições que regem a matéria, ressalta, desde logo, a improcedência da revista. Custas na forma da lei.

São Paulo, 12 de junho de 1974 — Carmo Pinto, Pres. — Alves Braga, Relator. — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Euler Bueno, Góes Nobre, Dantas de Freitas, Dimas de Almeida, Almeida Bicudo, Barbosa Pereira, Andrade Junqueira, Costa Manso, Henrique Machado, Coelho de Paula, Carlos Ortiz, Moretzsohn de Castro, Geraldo Roberto, Nigro Conceição, Oliveira Andrade, Tomaz Rodrigues e Sydney Sanches e, com voto vencido, o Des. Campos Gouvêa.